

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS- CAMPUS MAUÉS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023- IFAM MAUÉS

A empresa FG SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 36.187.856/0001-65, pessoa jurídica de direito privado, vem por intermédio de seu representante legal, vem com o devido respeito, a presença do Senhor Presidente, nos termos do Edital apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Contra a injusta e ilegal alegações da Recorrente, pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, imperioso mencionar a tempestividade da presente razão, haja vista que a apresentação das intenções ao recurso ocorreu dia 26/07/2023. Portanto, considerando-se tempestiva as razões recursais até o dia 28/07/2023, de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório as contrarrazões deverão se apresentadas até o dia 02/03/2023.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou do torneio licitatório, ocorre que após a declaração de vencedor a Contrarrazoante, se insurge pedido a desclassificação da mesma pelos motivos abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo, em especial para a apreciação dos motivos, fatos e fundamentos que passa a discorrer. Na sessão pública do dia 26/07/2023, as 11:02:20, foi dado o aceite individual da proposta da recorrida, porém, de forma ilegal, devido ao descumprimento do edital. Em análise detida das propostas da recorrida verificamos que não foi apresentado a proposta do item 3 do Termo de Referência, Jardineiro. Foram apresentadas duas planilhas do posto de auxiliar de manutenção CBO 9143-05, desta forma, descumprindo totalmente o edital em suas cláusulas 05, 06 e 08, deixando de apresentar a proposta do posto de jardineiro CBO 6220-10. Assim, descumpriu-se o edital no julgamento da proposta de preços, a proposta da recorrida não deveria ser aceita, uma vez que não foi atendida as exigências

3. DO DIREITO

Ab initio, antes de proceder detida análise no mérito da decisão exarada, que proclamou a de classificação da Contrarrazoada ao objeto licitado, nessa licitação, urge que todos os fatos trazidos à baila, sejam analisados/apreciados de forma correta e sistemática, sob ponto de vista jurídico.

Deste modo, permitirá inequívoca conclusão do cumprimento dos requisitos da formulação da proposta de preços de preços pela Contrarrazoante e ainda, na remota possibilidade da existência de erros, os que foram elencados pelo Recorrente, são formais e/ou materiais, o que possibilita sua retificação (da planilha de formação de preços). As ações requeridas revelam homenagem a consolidada jurisprudência do TCU, de modo que, há possibilidade de em desclassificar a Recorrida, pois não representará a solução ótima esperada pela Administração.

Pelo princípio da hermenêutica, segundo o qual a lei, por via de consequência o próprio Edital, deve ser seu reflexo, não utiliza palavras desnecessárias. Sendo assim, da leitura da lei e dos termos do edital, resta cristalino, que não deixam margens para subjetividade quanto aos tipos, formas e requisitos para apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços, senão aqueles previstos, mas que foram integralmente cumpridas pela Recorrida em sua substância, inclusive.

Por fim, em verdade, a proposta de preços da Recorrida apresenta todos os elementos que permite concluir pela suficiência das informações exigidas pelo edital para comprovação e a legalidade de seus preços e manutenção de sua classificação.

Lembrando apenas para fins de argumentação, ainda que partindo da premissa de que a planilha de composição de preços da Recorrida estivesse efetivamente com equívocos materiais ou formais, lembramos que não é mais novidade de que há vasta e pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a tal documento (planilha de custos e formação de preços) possui caráter meramente acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas e o de MENOR VALOR GLOBAL.

A planilha de preços é documento acessório de forma apenas a auxiliar na avaliação do valor global ofertado, o que foi verificado pelo Pregoeiro. Ademais eventuais modificações ou retificações na planilha é autorizado como solução ótima que a administração dever perseguir, em homenagem a eficiência de resultados. Assim há inúmeros fundamentos em acolher proposta da Recorrida. Ademais, eventuais ajustes, que não é o caso, poderão ser suportadas perfeitamente pelo LDI da Recorrente, sem afetar sua exequibilidade e sem majorar a proposta de preços.

Vejam os fatos a corroborar com o alegado, que deveria ser de conhecimento do Recorrente em face do tempo de vigência do Acórdão, vejamos a seguir:

ACÓRDÃO TCU Nº 963/2004 - PLENÁRIO

"(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

Voto do Ministro Relator
(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

Qualquer erro material que eventualmente seja constatado, requer a necessária promoção da diligência visando expurgar a falhar em homenagem a seleção da proposta mais vantajosa.

4. DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer que:

a) As contrarrazões recursais da empresa Recorrida sejam CONHECIDAS e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTES confirmando a sua CLASSIFICAÇÃO E HABILITANDO-A nesse certame, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;

b) Seja a presente contrarrazão ao recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito nos termos requeridos, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Manaus, 02 de agosto de 2023.

FG SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS LTDA

SAMMARA CECILIA GUERRA CAMPOS
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar